

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2008, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino facultativo, da temática “História e Cultura Indígena Brasileira”, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o PLS nº 31, de 2008, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo do ensino fundamental e médio, de forma facultativa, a temática da História e Cultura Indígena Brasileira.

Tal alteração dar-se-ia pelo acréscimo de um artigo que cita as áreas de Educação Artística, Literatura e História como receptoras preferenciais dos conteúdos da temática da História e Cultura Indígena Brasileira.

A justificação assume os argumentos que foram utilizados pela Deputada Esther Grossi, que apresentou projeto posteriormente transformado na Lei nº 10.639, de 2003, pela qual se introduziu no

currículo da educação básica a temática da História e Cultura Afro-brasileira.

À proposição, que ora se analisa em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Em que pese o acerto e mérito da proposição, por incluir nos currículos das escolas públicas e privadas uma parte fundamental de nossa história e de nossa cultura, valorizando, inclusive, a convivência dos descendentes de europeus, africanos e asiáticos com as populações nativas, decorridos alguns dias após a apresentação do presente projeto de lei no Senado, foi sancionada a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que tornou obrigatório o estudo da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena.

Entendemos que a importância da matéria é tal para a formação dos cidadãos de nosso País, que não se pode torná-la de oferta facultativa nos currículos escolares, como propõe o PLS nº 31, de 2008.

Ademais, em vista da decisão terminativa nesta Comissão, cabe também a análise dos aspectos jurídicos e formais da proposição. Nesse sentido, entendemos não ser adequada a inserção de artigo sobre currículo do ensino fundamental e médio na seção II do Capítulo II da Lei nº 9.394, de 1996, que trata especificamente da educação infantil, e tampouco de art.29, visto que dispositivo com essa numeração já existe na LDB.

## **III – VOTO**

Face ao exposto, nosso voto é, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, pela DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE, e consequente arquivamento, do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora